



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.137 - PA (2011/0224194-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DENIS NASCIMENTO ALVES
RECORRENTE : JHONATHAN DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANKLIN SKEFF SEBA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA POR UM DOS PACIENTES. HOMOLOGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Requerida a desistência por um dos recorrentes, homologa-se o pedido.
2. Se a petição de recurso ordinário foi protocolizada após decorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90, forçoso reconhecer sua intempestividade.
3. Não é caso de concessão de ordem de ofício. A instrução criminal já se encerrou, incidindo a Súmula nº 52 desta Corte. Ademais, o feito está prestes a ser julgado e o magistrado proferiu decisão em 12.09.12 reavaliando a necessidade da custódia.
4. Recurso ordinário não conhecido quanto a Denis Nascimento Alves, homologada a desistência com relação a Jhonatan de Sousa Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em habeas corpus quanto a Denis Nascimento Alves e homologou a desistência em relação a Jhonathan de Sousa Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.137 - PA (2011/0224194-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DENIS NASCIMENTO ALVES
RECORRENTE : JHONATHAN DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANKLIN SKEFF SEBA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DENIS NASCIMENTO ALVES e JHONATAN DE SOUSA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n.º 2011.3.007441-6), assim resumido (fl. 52):

Habeas Corpus. Arts. 121, § 2º, I e IV do CP e também art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo para finalizar a instrução processual. Inexistente. Processo tramita normalmente. Réu que responde a outros processos ao mesmo tempo por crimes da mesma natureza. Inexistência de constrangimento ilegal. Precedentes. Fuga. Prisão realizada em outro Estado da Federação. Garantia de aplicação da Lei Penal. Ordem denegada. Decisão unânime. Não há que se falar em excesso de prazo na instrução processual quando o réu é um delinqüente contumaz na prática de crimes violentos contra a vida e responde a outros feitos ao mesmo tempo, por crimes da mesma natureza. Tempo da prisão que não é exclusivo a um só processo, o qual tramita normalmente. 2. Após concedida liberdade provisória aos pacientes, os mesmos se evadiram do distrito da culpa, sendo recapturados em outro Estado da Federação, fato que enseja a prisão cautelar para garantir a aplicação da Lei Penal. Ordem denegada.

Alega-se, no presente recurso, existir excesso de prazo na formação da culpa, eis que os recorrentes estariam presos desde 14.09.09 por suposto cometimento de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) e ainda não teriam sido julgados.

Afirmam os recorrentes que ainda estariam presos "sem que até a presente data fossem julgados, sequer lhe fora permitido a sua defesa mesmo por carta precatória conforme faz prova com os documentos em anexo, fornecido pela Central de Cartas Precatórias de São Luís Estado do Maranhão, cidade na qual se encontram os pacientes à disposição da Comarca de Xinguara do Estado do Pará, desde o dia da prisão, há cerca de mais de um ano" (fl. 83).

Aduzem que são primários, de bons antecedentes e com residência fixa. Defendem que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não indicou "elementos concretos aptos a justificar a custódia preventiva dos pacientes" (fl. 62). Assim, o *decisum* é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratológico, desproporcional e carece de razoabilidade.

Entendem que o concurso de pessoas e o uso de arma não podem ser utilizados para justificar o encarceramento cautelar, pois constituem causas de aumento e devem ser usadas apenas por ocasião da sentença, vedado o *bis in idem*. Ademais, devem ser observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pugnam para que possam responder ao processo em liberdade.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 107/109).

Foram prestadas informações às fls. 145/148 e 152/160.

Diante da notícia de que Denis teria sido colocado em liberdade no outro feito a que responde e seria recambiado para o estado do Pará, e que Jhonatan teria sido solto por equívoco, intimei a Defesa para manifestar-se sobre o interesse no julgamento do mérito do recurso (fl. 161).

A Defesa, com a petição de fls. 165/170, esclareceu a situação de Denis, afirmando que ele foi recambiado há cerca de sessenta dias e o processo continuava inerte. Por não ter sido integralmente atendida a determinação, houve nova intimação (fl. 180).

Às fls. 184/190, foi afirmado que: o processo continua inerte, o recorrente Jhonatan foi colocado em liberdade provisória e que persiste o interesse quanto a Denis, eis que preso há 2 anos e 8 meses sem conclusão do feito. Foi requerida a desistência quanto a Jhonatan.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, nota-se que em 12.09.12 o paciente Denis foi interrogado, encerrando-se a instrução criminal. O magistrado deferiu algumas diligências a serem realizadas no prazo de 5 dias e já abriu prazo para alegações finais, após o que os autos serão conclusos para sentença. Na ocasião, foi preservada a custódia cautelar, nestes termos (fls. 211/216):

DECIDO. No presente processo os pressupostos da prisão cautelar ainda se fazem presentes, sobretudo no que diz respeito à ordem pública e a garantia da aplicação da lei pena. Ordem pública uma vez que há somente nesta comarca de Xinguara mais 02 processos - crime prática de Homicídio em tese pelo acusado Denis, garantia da aplicação da lei pena uma vez que o acusado já beneficiado por soltura outrora se evadiu para o estado do maranhão sem comunicar á este Juízo quebrando inclusive o termo de compromisso. Por outro lado, data máxima vênia, não há de se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução e muito menos em constrangimento ilegal uma vez que este Juízo empreendeu todos os esforços para que o réu que fora preso no estado do Maranhão por prática de outro ilícito fosse transferido para este estado para que pudesse se defender dos 03 processos que a justiça pública lhe move. Ademais, pacífico na jurisprudência e inclusive sumulado através da sumula 52 do STJ e a sumula 1 do TJPA que encerrada a instrução criminal não há mais de se falar em excesso de prazo para encerramento de instrução e muito menos em constrangimento ilegal. Ainda, a contagem de prazo para encerramento da instrução processual, deve observar o principio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade considerando a extrema complexidade e as dificuldades encontradas neste processo. Por esse motivo, não há excesso injustificado, pelo contrário. Diante do exposto forte na sumula 52 do STJ e 1 do TJPE INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E/OU LIBERDADE PROVISÓRIA. Ainda, indefiro o pedido de transferência do réu para a DEPOL de Xinguara, haja vista que a mesma não tem as mínimas condições de abrigar presos provisórios, sendo que os que já estão aqui conseguiram fuga de tal estabelecimento prisional no dia 09 de setembro de 2012, pois cerraram um cadeado demonstrando a extrema fragilidade e precariedade das celas desta comarca, o que certamente, não se prestaria a manter o réu preso provisoriamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.137 - PA (2011/0224194-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA POR UM DOS PACIENTES. HOMOLOGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Requerida a desistência por um dos recorrentes, homologa-se o pedido.
2. Se a petição de recurso ordinário foi protocolizada após decorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90, forçoso reconhecer sua intempestividade.
3. Não é caso de concessão de ordem de ofício. A instrução criminal já se encerrou, incidindo a Súmula nº 52 desta Corte. Ademais, o feito está prestes a ser julgado e o magistrado proferiu decisão em 12.09.12 reavaliando a necessidade da custódia.
4. Recurso ordinário não conhecido quanto a Denis Nascimento Alves, homologada a desistência com relação a Jhonatan de Sousa Silva.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, de rigor a homologação do pedido de desistência formulado por Jhonatan de Sousa Silva.

No tocante a Denis Nascimento Alves, pretende-se que seja colocado em liberdade, por falta de fundamentação para a custódia provisória e por excesso de prazo.

O recurso, contudo, é intempestivo. Isso porque, publicado o acórdão recorrido em 17 de junho de 2011 (fl. 57), já havia decorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/1990 quando de sua interposição, eis que protocolizada a petição somente em 28 de julho de 2011 (fls. 59/84). Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Se a petição de recurso ordinário foi protocolada depois do prazo de cinco dias, previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90, para a interposição do recurso ordinário em habeas corpus, forçoso é reconhecer encontrar-se intempestiva a irresignação.

2 - Nem é caso de concessão da ordem, ex officio, pois a pretensão de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, baseia-se na ausência de suporte probatório mínimo à increpação, não demonstrada icto oculi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandando revolvimento fático não condizente com a via. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido.

(RHC 26.083/MT, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

Registre-se não ser hipótese de concessão de ordem de ofício. Na verdade, a instrução criminal já se encerrou, incidindo a Súmula nº 52 desta Corte. Ademais, o feito está prestes a ser julgado e o magistrado proferiu decisão em 12.09.12 reavaliando a necessidade de manutenção da custódia.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** quanto a Jhonatan de Sousa Silva e, com relação a Denis Nascimento Alves, **não conheço** do recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0224194-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.137 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201130074416 201130103356

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENIS NASCIMENTO ALVES

RECORRENTE : JHONATHAN DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANKLIN SKEFF SEBA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em habeas corpus quanto a Denis Nascimento Alves e homologou a desistência em relação a Jhonathan de Sousa Silva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.